



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

LEI Nº 662/93.

Em, 24 de novembro de 1993.

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios de uso público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se de uso público:

- I – Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da Administração direta ou indireta;
- III – Estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV – Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- V – Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI – Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII – outros estabelecimentos, tais como:
 - a) Instituições Financeiras e Bancárias;
 - b) Bares e Restaurantes;
 - c) Hotéis e Similares;
 - d) Sindicatos e Associações Profissionais;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

- e) Terminais Aerorodoviários, rodoviários e similares;
- f) Cartórios.

§ 2º - Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombadas pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se pelo menos:

- I – porta de entrada com largura mínima de 80cm;
- II – nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante a fórmula $p+2e = 64\text{cm}$ e largura mínima de 120cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilita a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º e a Lei nº 7.405/85.

Parágrafo Único – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoante as normas aludidas no “caput” deste artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de largura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes.

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimento de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas de lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda à Lei Federal nº 7.405/85, que trata da permissão ou proibição da utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para executar as adaptações necessárias contadas a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal.

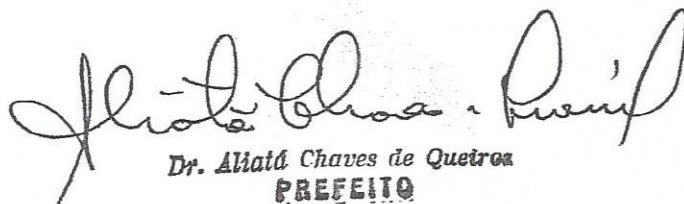
Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a liberação de alvará mencionado no "caput" deste artigo, exige-se ainda um elevador, pelo menos com abertura mínima de porta de 100cm.

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, 24 de novembro de 1993.


Dr. Alivald Chaves de Queiroz
PREFEITO